



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087622-28.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BLUEBENX PAGAMENTOS S.A e BBX CAPITAL INTERMEDIÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, é apelado SERGIO TERRIN ESTEVEZ LUCI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1087622-28.2022.8.26.0100

Apelantes: Bluebenx Pagamentos S.a e Bbx Capital Intermediação e Tecnologia Ltda

Apelado: Sergio Terrin Estevez Luci

Comarca: São Paulo

Voto nº 08788

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS. Procedência parcial. Inconformismo das requeridas. Requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita indeferido. Concessão de prazo para recolhimento do preparo. Preparo não recolhido. Deserção. Art. 1.007 do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais ajuizada por **SERGIO TERRIN ESTEVEZ LUCI** em face de **BLUEBENX PAGAMENTOS S/A** e **BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA**, para declarar rescindido o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, e condenar as requeridas à restituição do valor de R\$ 75.672,20, corrigido desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Recorrem as requeridas pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como a reforma da r. sentença, a fim de que a ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja julgada improcedente (fls. 279/293).

O benefício da justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 717/718, ocasião em que foi determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de quinze dias, sob pena de deserção.

As requeridas interpuseram agravo interno, ao qual foi negado provimento, ficando mantido o indeferimento ao benefício da gratuidade (fls. 736/740). Outrossim, o recurso especial interposto pelas apelantes foi inadmitido (fls. 763/764).

Com oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

A apelação das requeridas é deserta em razão da ausência de preparo, a teor do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

A parte apelante requereu a concessão da gratuidade de justiça em sede recursal, conforme previsto no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil.

Ocorre que, diante da ausência de comprovação do alegado estado de hipossuficiência econômica, tal requerimento foi indeferido, tendo sido determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de quinze dias, sob pena de deserção (fls. 717/718).

Mesmo após ter sido negado provimento ao agravo interno interposto pelas apelantes contra a referida decisão (fls. 736/740) e após o recurso especial ter sido inadmitido (fls. 763/764), as recorrentes não efetuaram o recolhimento do preparo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, tendo as rés deixado de recolher a taxa recursal, a apelação não pode ser conhecida, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Por fim, e com fulcro no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator